

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo Licitatório nº. 029/2023**

**Tomada de Preço nº. 001/2023**

## **CR ARTEFATOS DE CIMENTO**

**LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº. 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua Monica Gisele Elisio, nº 100, CEP 88308-691, bairro São Vicente, Itajaí-SC, representado neste instrumento por seu representante legal, Walney Agílio Raimondi, brasileiro, casado, engenheiro civil, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 040.457.329-00, vem, fulcro art. 109, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra o ato que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

### **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**1.1.** Consta da Ata do presente certame licitatório, ocorrida em 19/04/2023, que a Recorrente foi inabilitada, porque, na visão da comissão de licitação, *“a empresa CR Artefatos de Cimento de acordo com o parecer técnico, apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, sendo assim, considerada insuficiente para as demandas exigidas no processo licitatório, ficando inabilitada”*.

**1.2.** Observa-se do edital convocatório que o objeto da licitação corresponde à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DA PONTE ADALBERTO DA SILVA, PONTE ALDOINO VISENTAINER E PONTE CASCATA FERNANDES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES”.

1.3. Portanto, a demonstração da capacidade técnica demandava a comprovação de ter executado o serviço de (re)construção de ponte, fato que restou plenamente comprovado pelos diversos acervos técnicos colacionados com os documentos de habilitação.

1.4. Ainda, o item 13.1.5, “d”, do Edital, apresenta os serviços a serem comprovados:

d) Comprovação da capacidade técnico-profissional: Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado do engenheiro habilitado, comprovando ter realizado serviço compatível com o objeto ora realizado, contendo:

- Execução de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado.
- Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto.

1.5. Cita-se, ilustrativamente, como exemplo, o Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Município de Canelinha, que comprova a execução da Ponte do Bairro Vila Nova em Canelinha-SC:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CANELINHA  
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS  
E SERVIÇOS URBANOS

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de Canelinha, situado à Av. Cantório Florentino da Silva, 1683 – Centro – Canelinha - SC, através da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, atesta para os devidos fins, que a empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 01.650.178/0001-40 e registrada com o CREA/SC 044591-5, situada na Rua Mônica Gisele Elísio, nº 101, Bairro Cidade Nova, Itajaí/SC, tendo como os responsáveis técnicos **ENGº CIVIL WALNEY AGÍLIO RAIMONDI – CREA/SC 075.674-7** e **ENGº CIVIL ÂNGELO GABRIEL VECHI ADATO – CREA/SC 171.108-0**, executou e forneceu os materiais para a seguinte obra, satisfazendo plenamente até o momento as indicações de projetos dos respectivos contratos, conforme abaixo:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TPnº002\_2021 - Construção de Cabeceiras Ponte Vila Nova. CT nº 034/pmc/2021 – ART'S 7898206-6 (Walney); 8159246-9 (Ângelo) – OBRA EM ANDAMENTO.**

Período: 04/08/2021 até 16/02/2022.

2.0	CONSTRUÇÃO DE CABECEIRA DE PONTE		
2.1	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M - 2 UTILIZAÇÕES. AF_10/2018	40,00	M
2.2	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C35, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	75,00	M3
2.3	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E=17 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	126,25	M2
2.4	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	449,10	KG
2.5	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	374,50	KG
2.6	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	1.280,30	KG
2.7	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	227,40	KG
2.8	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	360,90	KG
2.9	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	2.624,60	KG

**Local Prestação de Serviço:** Ponte do Bairro Vila Nova em Canelinha / SC.

DAGOBERTO  
PAGNUSSATTI060843  
83912

Assinado de forma digital por  
DAGOBERTO  
PAGNUSSATTI06084383912  
Data: 2022.02.18 09:28:11 -03'00'

Nome: Dagoberto Pagnussati  
CREA/SC 108637-0  
Cargo: Engenheiro Civil

Canelinha, em 17 de fevereiro de 2022.

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso ao código QR, clique em CAT  
Verifique ou detalhe no site: [https://www.crea-sc.org/br/verificar/obras\\_servicos.php](https://www.crea-sc.org/br/verificar/obras_servicos.php)  
Informe o número do Contrato de Anotação e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200013097  
CAT nº 252022137118 de 18/02/2022, página 2 de 2



1.6. Com efeito, foi apresentado outros acervos demonstrando a execução de serviço em área de leito de rio ou canal, emitido pelo próprio Município de São João Batista, evidenciando a total capacidade técnica da empresa poder executar a construção de ponte, exatamente como exigido no Edital.

1.7. No mais, em relação à “Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto”, consta acervo emitido pelo Supermercado Guarani Ltda., evidenciando a realização de fabricação e instalação de Galpão Pré-moldado em concreto.

1.8. Portanto, a execução de ponte foi comprovada pelo acervo do Município de Canelinha e a fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto foi comprovada com o acervo do Supermercado Guarani, em perfeita consonância com o Edital.

1.9. Assim, observa-se que a Recorrente foi indevidamente inabilitada, porquanto cumpriu integralmente com os requisitos do Edital.

1.10. Como é cediço, um certame licitatório deve almejar a seleção de empresas que fazem uma boa engenharia, executam obras complexas e de qualidade, cujos predicados são inegavelmente aplicáveis à Recorrente, posto que executa diuturnamente obras com complexidades superiores à da presente licitação.

1.11. Como se pode facilmente perceber, decidir por inabilitar a Recorrente representa um inegável **excesso de rigorismo**, bem como uma ofensa ao *princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração* (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93), provocando uma restrição indevida ao intrínseco carácter competitivo que permeia e orienta todo processo licitatório (art. 3º., §1º., inc. I, da Lei nº. 8.666/93), dentre outros.

1.12. Com efeito, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA** possui entendimento unívoco quanto à impossibilidade de as licitações formularem requisitos de habilitação com excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETTAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).**" (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016).

1.13. Desse modo, deve-se reconhecer a habilitação da Recorrente, porquanto ter atendido fielmente com os requisitos de habilitação contidos no respectivo Edital, nos termos da fundamentação.

## 2. DOS PEDIDOS

2.1. *Ex positis*, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para que seja determinada a habilitação da Recorrente, visto que preencheu a integralidade dos requisitos de habilitação previstos no Edital convocatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 24 de abril de 2023.

---

**CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Walney Agílio Raimondi

*Representante Legal*